

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: O USO EXCESSIVO DA  
PRISÃO PREVENTIVA E SEUS IMPACTOS NA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA**

**LAVRAS-MG  
2026**

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

Prof. Me. Walkiria Oliveira Freitas

**LAVRAS-MG**  
**2026**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

O48a Oliveira, Pedro Augusto.  
Análise da prisão preventiva no Brasil: o uso excessivo da prisão preventiva e seus impactos na crise do sistema prisional brasileiro / Pedro Augusto Oliveira. – Lavras: Unilavras, 2026.  
25f.  
Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2026.  
Orientador: Prof.<sup>a</sup> Walkiria Oliveira Freitas.  
1. Prisão preventiva. 2. Crise do sistema prisional brasileiro.  
I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: O USO EXCESSIVO DA  
PRISÃO PREVENTIVA E SEUS IMPACTOS NA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Centro Universitário de Lavras, como  
parte das exigências da disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso,  
curso de graduação em Direito

**Aprovado em 27/05/2026**

**MEMBROS DA BANCA**

---

Walkiria Oliveira Freitas  
UNILAVRAS

---

Erika Tayer Lasmar  
UNILAVRAS

---

Adriane Patrícia Santos Faria  
UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2026**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 PRISÃO PREVENTIVA: DA ORIGEM HISTÓRICA AOS REQUISITOS ATUAIS</b> 7	
<b>2.1 O CONCEITO DE PRISÃO PREVENTIVA A PARTIR DE FONTES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS</b> .....	7
<b>2.2 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL</b> .....	8
<b>2.3 OS CRITÉRIOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA</b> .....	9
<b>2.4 REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA</b> .....	10
<b>3 A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES TEMPORAIS NA PRISÃO PREVENTIVA: BASES NORMATIVAS E VETORES DE VERIFICAÇÃO</b> .....	11
<b>3.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	11
<b>3.2 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA</b> .....	13
<b>4 DESAFIOS ESTRUTURAIS E A PROBLEMÁTICA DA EFICÁCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	15
<b>4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA</b> .....	15
<b>4.2 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA SUPERLOTAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL</b> .....	16
<b>4.3 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA SUPERLOTAÇÃO</b> .....	19
<b>5 MEDIDAS CAUTELARES COMO MEIO ALTERNATIVO À PRISÃO PREVENTIVA</b> .....	20
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	23

# **ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: O USO EXCESSIVO DA PRISÃO PREVENTIVA E SEUS IMPACTOS NA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Pedro Augusto Oliveira  
pedroaugustoo1001@gmail.com

## **RESUMO**

Focando na crise do sistema penal brasileiro, este artigo explorou o uso excessivo da prisão preventiva como causa direta para a superlotação carcerária. Para tanto, a análise, fundamentada em extensa pesquisa bibliográfica e documental, foi dividida em quatro partes. Primeiramente, contextualizou-se a prisão preventiva como uma medida de caráter excepcional, conforme a Constituição. Ademais, abordou-se o impacto da extensão indevida da prisão preventiva na justiça penal brasileira. Em seguida, expôs-se como a superlotação nos presídios resulta na violação sistemática da dignidade e dos direitos fundamentais dos detentos. Por fim, discutiu-se a responsabilidade do Estado diante desse cenário e a necessidade de adotar penas alternativas. A conclusão principal é que a morosidade e o uso desmedido da prisão preventiva são fatores centrais para a falência do sistema, exigindo, portanto, uma reforma urgente com foco em medidas menos severas e em políticas públicas eficazes.

**Palavras-chave:** Prisão Preventiva; Sistema Penitenciário Brasileiro; Superlotação Carcerária; Dignidade da Pessoa Humana.

## **ABSTRACT**

Focusing on the crisis in the Brazilian penal system, this article explored prison overcrowding as a direct consequence of the excessive use of pretrial detention. To this end, the analysis, based on extensive bibliographic and documentary research, was divided into four parts. First, pretrial detention was contextualized as an exceptional measure, according to the Constitution. Furthermore, the impact of the undue extension of pretrial detention on Brazilian criminal justice was addressed. Next, it was shown how prison overcrowding results in the systematic violation of the dignity and fundamental rights of detainees. Finally, the responsibility of the State in this scenario and the need to adopt alternative punishments were discussed. The main conclusion is that the slowness and excessive use of pretrial detention are central factors in the system's failure, therefore requiring urgent reform focused on less severe measures and effective public policies.

**Keywords:** Pretrial Detention; Brazilian Prison System; Prison Overcrowding; Human Dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva, enquanto modalidade de prisão cautelar, deveria ocupar o lugar de medida extrema no processo penal brasileiro. Concebida como *ultima ratio*, sua decretação exige a demonstração inequívoca do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sob pena de converter-se em uma punição antecipada, vedada pelo ordenamento constitucional.

No entanto, a realidade do sistema de justiça criminal brasileiro revela um cenário paradoxal: o que deveria ser exceção tornou-se regra. Nesse contexto, o fenômeno da “banalização” das prisões provisórias é um dos pilares de sustentação da crise carcerária no Brasil. Diante de uma população prisional que ultrapassa os 940 mil indivíduos em 2025, o país enfrenta taxas de ocupação que chegam a 150% em diversas unidades federativas.

Assim sendo, o preso provisório preventivo, ou seja, aquele que ainda não possui uma sentença condenatória transitada em julgado, representa uma parcela significativa dessa massa encarcerada, muitas vezes submetido a condições degradantes em centros de detenção superlotados.

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza dedutiva, fundamentada em uma extensa revisão bibliográfica e documental, desse modo, o trabalho se baseia na análise de doutrinas jurídicas, legislação vigente, jurisprudência consolidada e relatórios institucionais.

Dessa forma, a investigação busca oferecer uma compreensão multifacetada da realidade carcerária, combinando perspectivas legais e sociais para fomentar uma reflexão crítica sobre a aplicação e os limites da prisão preventiva no cenário brasileiro.

Este trabalho se propõe a analisar criticamente aspectos fundamentais do sistema de justiça criminal brasileiro, iniciando com uma exploração aprofundada da prisão preventiva. Serão abordados seu conceito, histórico e os rigorosos requisitos legais que a regem, destacando que essa medida possui caráter de exceção e deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária e proporcional, visando prevenir prisões injustas.

Em seguida, a discussão se aprofundará na problemática do excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, investigando seus fundamentos jurídicos e os critérios empregados para sua caracterização, que frequentemente resultam em violações dos direitos fundamentais.

Adicionalmente, o presente estudo investiga a crise do sistema prisional brasileiro, focando em suas falhas estruturais e na alarmante superlotação, que culminam na violação da

dignidade humana dos detentos. Essa realidade sera conectada à ineficiência do Estado e à ausência de políticas públicas adequadas para a execução penal.

Por fim, os capítulos finais abordaram a responsabilidade legal do Estado diante das condições desumanas das prisões e dos danos causados aos presos, ao mesmo tempo em que apresentará e discutirá alternativas ao encarceramento, como medidas de ressocialização e penas alternativas.

O objetivo é não apenas propor soluções para diminuir a população carcerária, mas também garantir a efetivação dos direitos humanos no contexto prisional.

Assim, a pesquisa visa colaborar com a reflexão no meio jurídico e acadêmico, destacando a urgência de encontrar um novo enfoque para a prisão preventiva que seja compatível com a segurança pública, a celeridade da justiça e a dignidade do indivíduo.

## **2 PRISÃO PREVENTIVA: DA ORIGEM HISTÓRICA AOS REQUISITOS ATUAIS**

### **2.1 O CONCEITO DE PRISÃO PREVENTIVA A PARTIR DE FONTES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS**

A palavra "prisão" origina-se do latim *prensione*, referindo-se à restrição da liberdade de infratores. Historicamente, sua função evoluiu de meramente punitiva para uma ferramenta complexa, visando garantir a ordem pública e a eficácia da justiça. Essa evolução exigiu a criação de critérios claros para seu uso.

Nesse contexto, surge a prisão preventiva, que não é uma punição antecipada, mas uma medida cautelar excepcional para neutralizar riscos ao processo ou à sociedade, sua base legal está claramente definida no artigo 311 do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/41):

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.”

O uso da prisão preventiva deve ser a última alternativa (*ultima ratio*), aplicada apenas quando medidas menos severas forem ineficazes para proteger o processo ou a ordem pública, conceito este que Cretella (2004) define como amplo e subjetivo.

Essa excepcionalidade é reforçada pelo princípio da presunção de inocência, estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que exige que a liberdade seja a regra, assim, o Judiciário deve priorizar cautelares alternativas, garantindo que o encarceramento ocorra apenas em situações de extrema necessidade.

Além da definição legal, a compreensão da prisão preventiva exige a análise das contribuições doutrinárias, que são fundamentais para o estudo do Direito. Nesse sentido, é essencial examinar como renomados juristas interpretam esse instituto. Sobre o assunto, Silvio Maciel (2011) esclarece que:

“É claríssima, nesse sentido, a letra do art. 310, II. A prisão preventiva, como se verá mais detalhadamente, é a ultima ratio das medidas cautelares. Ela somente deve ser decretada quando todas as demais medidas cautelares se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Em outras palavras, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão passou a ser mais um requisito para o cabimento da prisão preventiva (Silvio Maciel 2011, p. 134)”

Adicionalmente, segundo a perspectiva de Ana Flávia Messa (2020), a preventiva atua como uma resposta ao fracasso de outras restrições menos graves. Esse entendimento reflete a harmonia entre a teoria e a lei no Brasil, que convergem ao classificar a medida como excepcional.

Em suma, tanto doutrinadores quanto o texto legal estabelecem que a privação da liberdade antes da sentença não deve ser automática, mas sim um último recurso, utilizado apenas diante da insuficiência de alternativas cautelares.

## **2.2 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL**

Historicamente, a prisão preventiva brasileira evoluiu de um modelo inquisitório e arbitrário para um sistema mais regulamentado. No Império, as exigências eram mínimas, e mesmo o Código de 1832 autorizava o encarceramento por critérios subjetivos do juiz e posteriormente, a transição para a legalidade começou com a Lei nº 2.033/1871, que condicionou a prisão à existência de provas testemunhais ou documentais.

Já no início do século XX, o Decreto nº 2.110/1909 introduziu a periculosidade como fundamento, refletindo preocupações com a moral social e a consolidação veio com o CPP de 1941, que estabeleceu os fundamentos vigentes, como a garantia da ordem pública, mas ainda sob o desafio de harmonizar tais regras com a presunção de inocência (Silva, 2020).

Nessa esteira, conforme Marcelo Cardozo da Silva (2020), o ordenamento jurídico brasileiro passou por um amadurecimento ao substituir presunções genéricas por critérios objetivos para o encarceramento cautelar. A reforma de 1967 iniciou esse movimento ao dar fim às prisões automáticas.

Mudanças posteriores, como as de 1986 e 1994, reconheceram novos bens jurídicos, como o sistema financeiro e a ordem econômica, como fundamentos para a custódia, e por fim, a inclusão do inciso IV no artigo 312 pela Lei Maria da Penha (2006) representou um avanço social, permitindo a prisão preventiva para proteger vítimas vulneráveis em situações de violência familiar, independentemente da pena máxima prevista.

### **2.3 OS CRITÉRIOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva encontra seu amparo legal nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP), sua função precípua é garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

O advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), reforçou com sua chegada, a necessidade de fundamentação concreta e atual, proibindo a decretação baseada em conceitos abstratos.

Segundo Nucci (2013), a garantia da ordem pública é um conceito flexível que permite ao Judiciário decretar a prisão preventiva com base na gravidade real do crime e no impacto social causado.

Para o autor, crimes que geram insegurança coletiva e sentimento de impunidade justificam o encarceramento cautelar, assim, a medida busca restaurar a paz social e proteger a coletividade dos efeitos traumáticos de infrações graves, agindo como um instrumento para manter a harmonia na convivência comunitária.

Outro fundamento essencial é a conveniência da instrução criminal, que reside na necessidade de blindar o andamento processual contra interferências que possam comprometer a verdade real.

De acordo com Tourinho Filho (2004), ao garantir uma produção de provas livre de coações, o Estado protege o devido processo legal. Esse cuidado, aliás, reflete achados da psicologia jurídica, que demonstram que a legitimidade das decisões judiciais está diretamente ligada à percepção de que o processo transcorreu de maneira justa, ética e transparente.

Ademais, a prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, evitando que o acusado fuja e inviabilize a punição estatal. Ainda segundo Tourinho Filho (2004), essa medida exige a prova de um risco real de evasão, sob pena de se tornar ilegal, além disso, o ordenamento protege a ordem econômica, buscando impedir crimes que abalem a confiança nas instituições financeiras e comerciais.

Por fim, a custódia pode ser decretada caso o réu desrespeite obrigações impostas por medidas cautelares alternativas, o que demonstra a insuficiência de meios menos gravosos para garantir o processo (Tourinho Filho, 2004).

O instituto da prisão preventiva, longe de ser um instrumento de punição antecipada, revela-se uma medida de natureza estritamente cautelar, cuja legitimidade depende da observância rigorosa dos pressupostos legais e da fundamentação concreta exigida pelo ordenamento jurídico.

A evolução legislativa, especialmente com o Pacote Anticrime, evidencia o esforço do legislador em equilibrar a efetividade da persecução penal com a preservação das garantias individuais. Nesse sentido, a aplicação criteriosa dos fundamentos previstos no CPP (ordem pública, instrução criminal, aplicação da lei penal e ordem econômica) é o que confere à medida sua constitucionalidade e sua função social, impedindo tanto a impunidade quanto o arbítrio do Estado.

## 2.4 REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma medida excepcional que exige o cumprimento de requisitos rigorosos para ser legítima, sempre respeitando a dignidade humana e a Constituição.

Inicialmente, ela é vedada em crimes culposos ou com penas máximas de até quatro anos, pois, conforme o Código Penal, tais casos resultariam em penas alternativas e não em regime fechado.

Conforme defendido por Lopes Jr. (2019), não faz sentido manter alguém preso cautelarmente se a condenação final não levará ao cárcere. Desse modo, o sistema busca preservar a proporcionalidade e evitar excessos, fundamentando-se nos artigos 312 e 313 do CPP. Vejamos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.”

A decretação da prisão preventiva, segundo o art. 312 do CPP, exige a prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), somados ao risco gerado pela liberdade do réu (*periculum libertatis*).

Conforme a doutrina de Lopes Júnior (2019), essa medida é excepcional e só deve ocorrer se houver uma probabilidade real de condenação; caso existam indícios de excludentes

de ilicitude ou culpabilidade, a prisão torna-se desproporcional por antecipar um rigor que provavelmente não se confirmará na sentença final.

Portanto, a investigação deve ser minuciosa e a decisão judicial deve ser motivada em fatos concretos que demonstrem perigo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei, equilibrando o direito à liberdade com a segurança do processo.

### **3 A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES TEMPORAIS NA PRISÃO PREVENTIVA: BASES NORMATIVAS E VETORES DE VERIFICAÇÃO**

#### **3.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

O poder de punir do Estado (*jus puniendi*) é uma função soberana e de interesse público, voltada à proteção de bens jurídicos fundamentais, no entanto, essa prerrogativa não é ilimitada, ela deve respeitar o princípio da legalidade, que impede punições sem lei prévia, e, sobretudo, submeter-se ao filtro da Constituição Federal.

Esse processo de constitucionalização do Direito Processual Penal exige que a persecução estatal esteja em total harmonia com as garantias fundamentais do cidadão. Como destaca a doutrina de Lopes Jr. (2019), a Constituição atua como um limite inafastável contra o arbítrio, assegurando que o processo penal seja, antes de tudo, um instrumento de proteção de direitos mínimos e irrevogáveis. Vejamos:

“Todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, controle. Então, as garantias processuais constitucionais são verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder estatal. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. (Lopes Jr., 2019, p. 64)”

Os princípios constitucionais são normas cogentes que legitimam a persecução penal, destacando-se a razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF) como garantia contra o encarceramento provisório por tempo indeterminado. Este princípio, em especial, visa evitar que a prisão preventiva se torne uma antecipação de pena, protegendo a presunção de inocência.

Contudo, o Judiciário brasileiro enfrenta o desafio do excesso de prazo rotineiro, o que viola o Código de Processo Penal e a Constituição Federal. Como aponta Garcia (2021), a razoabilidade temporal deve ser avaliada conforme a complexidade de cada caso, garantindo que a demora do Estado não resulte em injustiça ou punição antecipada.

O direito a um julgamento em prazo razoável está previsto tanto na Constituição quanto no Pacto de San José da Costa Rica, mas ambos carecem de uma definição temporal

exata. Essa omissão, infelizmente, resultou na adoção da "doutrina do não prazo" no Brasil, onde a razoabilidade é aferida caso a caso, conforme a complexidade da demanda (Lopes Jr., 2019; Garcia, 2021).

No contexto da prisão preventiva, essa indefinição é alarmante, pois a medida deve ser regida pela provisoriedade e pela brevidade. Como a prisão cautelar não pode servir de antecipação de pena, sua manutenção prolongada fere direitos fundamentais, evidenciando a urgência de critérios mais claros em um sistema que hoje padece de absoluta indeterminação legal sobre o tempo de custódia.

Segundo Nucci (2020), a prisão preventiva carece de um prazo legal fixo, devendo ser pautada exclusivamente pela necessidade da instrução e pela razoabilidade. Nesse viés, a manutenção da custódia além do estritamente necessário, ou após o descumprimento injustificado dos prazos processuais, transforma a medida em uma prisão ilegal.

Esse cenário de atrasos sistêmicos no Brasil não apenas agrava a crise carcerária, mas também viola garantias individuais básicas.

Rogério Greco (2015) complementa essa visão ao destacar que a demora processual impõe um sofrimento adicional e indevido ao acusado, reforçando que a justiça tardia compromete a própria dignidade humana:

“A duração razoável do processo, portanto, é um direito de todo acusado que não pode ficar, indefinidamente, aguardando seu julgamento. Todos nós sabemos que o processo penal, com muito maior intensidade que o processo civil, ou mesmo o processo administrativo, traz uma sensação de angústia ao homem de bem que quer, o mais rápido possível, ver declarada inocência (Greco, 2015, p. 190).”

Dessa forma, a celeridade processual é um dever estatal ainda mais rigoroso em casos de réus presos, sendo que qualquer atraso injustificado não provocado pela defesa deve resultar na imediata revogação da prisão (Greco, 2015).

Sabendo que o princípio da razoável duração do processo serve de limite ao poder punitivo, torna-se vital entender como ele é aplicado diante da ausência de prazos legais objetivos. Para suprir essa lacuna, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram critérios específicos que permitem aferir a legalidade da manutenção da custódia, os quais serão detalhados a seguir para identificar quando o tempo de prisão ultrapassa o limite da razoabilidade.

### 3.2 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

Para avaliar a razoabilidade da duração da prisão preventiva, a jurisprudência internacional consolidou a doutrina dos sete critérios, originada no caso Wemhoff em 1968, e a sua versão simplificada, a teoria dos três critérios básicos. Esta última, amplamente aceita pelas cortes internacionais, Europeia e Interamericana, foca na complexidade do caso, no comportamento do réu e na diligência do Judiciário (Gomes, 2023).

Apesar de oferecerem um norte para a análise, esses critérios ainda são criticados por doutrinadores como Lopes Jr. (2019) devido à sua carga de subjetividade e à falta de uma barreira temporal rígida que impeça o arbítrio estatal:

“O ideal seria a clara fixação da duração máxima do processo e da prisão cautelar, impondo uma sanção em caso de descumprimento (extinção do processo ou liberdade automática do imputado). Para falar-se em dilação “indevida”, é necessário que o ordenamento jurídico interno defina limites ordinários para os processos, um referencial do que seja a “dilação devida”, ou o “estándar medio admisible para proscribir dilaciones más allá de él”. (Lopes Jr., 2020, p. 113)”

No Brasil, a análise do excesso de prazo na prisão preventiva baseia-se em quatro pilares: complexidade do caso, comportamento das partes, diligência judicial e razoabilidade.

Historicamente, a jurisprudência fixou o prazo de 81 dias como parâmetro para o encerramento da instrução em primeira instância para réus presos, caso esse limite seja ultrapassado injustificadamente, a prisão é considerada ilegal por violar a garantia da duração razoável do processo, gerando um constrangimento ilegal que obriga o relaxamento imediato da custódia (Brasileiro, 2020).

É importante notar, contudo, que a soltura do réu por excesso de prazo não interrompe o processo, que deve seguir seu curso normal até o julgamento final. O prazo de 81 dias é uma construção jurisprudencial histórica baseada na soma dos prazos do antigo procedimento ordinário do CPP, abrangendo desde o inquérito até a sentença.

Ao longo do tempo, o Judiciário refinou esse entendimento, passando a considerar que o excesso de prazo só pode ser alegado até o fim da instrução criminal. Essa mudança foi cristalizada na Súmula 52 do STJ, que impede o reconhecimento de constrangimento ilegal por demora processual caso a fase de coleta de provas já tenha sido concluída, independentemente de a sentença ainda não ter sido proferida.

Sobre a construção jurisprudencial, alerta Aury Lopes Jr.:

“São marcos que podem ser utilizados como indicativos de excesso de prazo em caso de prisão preventiva. Contudo, são prazos sem sanção, logo, com um grande risco de ineficácia. Dessarte, concretamente, não existe nada em termos de limite temporal das prisões cautelares, impondo-se uma urgente discussão em torno da matéria, para que normativamente sejam estabelecidos prazos máximos de duração para as prisões cautelares, a partir dos quais a segregação seja absolutamente ilegal. Enquanto isso não acontecer, os abusos continuam (Lopes Jr., 2020, p. 922-923).”

Em uma tentativa de mitigar esse problema, a Lei nº 13.964/2019 introduziu um mecanismo de controle temporal objetivo no Código de Processo Penal: o dever de revisar a necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias.

Essa regra busca evitar o esquecimento do preso no sistema e combater a inércia judicial, exigindo que o juiz emita uma decisão fundamentada sobre a manutenção da custódia. Caso essa revisão periódica não ocorra, a prisão perde seu respaldo legal, reforçando o caráter provisório e excepcional da medida cautelar. Vejamos a redação anterior:

“Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 1967)”

E a redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa dias), mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (BRASIL, 2019)”

Apesar da clareza do art. 316, o STF, no julgamento da ADI 6.581, decidiu que a ultrapassagem do prazo de 90 dias para a revisão da prisão preventiva não gera a soltura automática do acusado.

Para o Supremo, o excesso de prazo nesse caso não torna a prisão ilegal por si só, funcionando mais como um dever funcional do juiz do que como um direito subjetivo à liberdade imediata.

Assim, a jurisprudência acabou por relativizar a inovação do Pacote Anticrime, exigindo que a ilegalidade seja aferida conforme as circunstâncias do caso e não apenas pelo decurso do tempo:

“Ante o exposto, conheço das ações diretas para julgar a ADI nº 6.581 parcialmente procedente, e a ADI nº 6.582 procedente, aplicando ao art. 316, p.u., do CPP a técnica da interpretação conforme à Constituição, segundo as seguintes teses: i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; ii) o comando do parágrafo único do art. 316 do CPP se restringe ao órgão que tiver decretado a prisão preventiva na fase de investigação e de processamento da ação penal, e limita-se ao exaurimento da competência jurisdicional. (Brasil, STF, 2022)”

A ausência de um consenso definitivo nos tribunais sobre o excesso de prazo demonstra que os critérios de aferição, embora úteis, são aplicados de forma altamente flexível e dependente do caso concreto.

Essa fluidez jurisprudencial, por sua vez, tem levado os tribunais superiores a reavaliar e até superar súmulas consolidadas do STJ, adaptando-as a novos contextos e exigências constitucionais.

## **4 DESAFIOS ESTRUTURAIS E A PROBLEMÁTICA DA EFICÁCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

É imperativo, a princípio, sublinhar a fundamentalidade do princípio da dignidade humana. Trata-se de um valor intrínseco, de natureza espiritual e moral, que visa primordialmente salvaguardar o respeito ao indivíduo e às suas condições basilares de existência, assegurando-lhe proteção e uma vida plena.

Esse princípio alcançou a categoria de direito absoluto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como um valor supremo que deve nortear e ser observado por todos os demais preceitos.

Nesse sentido, sobre a condição de pessoas submetidas à privação de liberdade e às sanções impostas pelo Estado, torna-se crucial a análise do princípio da dignidade humana. Afinal, ele representa um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com Rosenvald (2015), a Carta Magna de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, realizou uma escolha política de relevância ímpar, conferindo substância ao arcabouço jurídico.

Essa opção constitucional evidencia a preeminência do ser humano em relação ao próprio Estado, reforçando a concepção de que o sistema jurídico deve estar a serviço da pessoa, e não o inverso, diretrizes que assegura a supremacia dos valores agora positivados como princípios constitucionais.

Consequentemente, o princípio da dignidade posiciona o ser humano em um patamar superior ao do Estado, cuja própria existência se justifica na satisfação das necessidades humanas, fundamentadas na igualdade e na justiça.

Nesse sentido, a dignidade humana atua como o alicerce da isonomia jurídica, uma vez que assegura a todos os indivíduos a possibilidade de usufruir, em patamar de igualdade, das prerrogativas que lhes são legalmente conferidas (Moraes, 2014).

Para além da mera exaltação do ser humano e da busca pela equidade social, este preceito estabelece ao Poder Público o dever inafastável de prover os meios básicos indispensáveis para que cada cidadão desfrute de uma existência verdadeiramente digna.

Alexandre de Moraes (2014) reforça esse entendimento ao afirmar que:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas como seres humanos.(MORAES, 2014, p. 29).”

Portanto, a dignidade humana deve servir como o vetor interpretativo de todo o arcabouço jurídico voltado à salvaguarda dos direitos fundamentais, atuando como uma barreira intransponível ao arbítrio estatal. No âmbito do sistema penitenciário, o sentenciado preserva sua natureza de sujeito de direitos, mantendo-se sob a proteção das garantias constitucionais.

#### **4.2 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA SUPERLOTAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL**

O sistema de custódia no Brasil, é atualmente regido pela Lei de Execução Penal (LEP). Esta legislação distingue as penitenciárias, destinadas ao cumprimento de sentenças definitivas, das cadeias públicas, voltadas à custódia provisória.

A prisão, sob a ótica doutrinária, é compreendida como uma restrição da liberdade imposta pelo Estado, com o duplo objetivo de punir a infração e promover a reabilitação do indivíduo. Contudo, a realidade prática revela um abismo entre a norma e sua aplicação.

Embora a legislação determine a separação dos detentos por gênero, idade e crime, o cenário brasileiro é marcado por uma superlotação endêmica que compromete a função ressocializadora da pena.

Dados estatísticos evidenciam que a falha nesse processo resulta em uma taxa de reincidência criminal próxima a 38%(por cento), demonstrando a ineficácia do sistema em seu propósito de reintegração (Depen, 2022).

A crise de superlotação é sem precedentes, com um déficit superior a mil vagas, concentrado severamente em estados como Pernambuco e Mato Grosso do Sul. Essa realidade impõe aos detentos condições de vida degradantes, onde a falta de espaço obriga o repouso em locais insalubres e o uso de métodos de suspensão improvisados em grades.

No contexto feminino, a precariedade é acentuada pela escassez de itens básicos de higiene e pela assistência obstétrica deficitária, configurando uma violação sistemática aos direitos previstos na Constituição e na LEP.

A remição de pena pelo trabalho, embora prevista legalmente, raramente oferece qualificação profissional real, e o estigma social atua como uma barreira decisiva no mercado de trabalho, dificultando a absorção de egressos e alimentando o ciclo da reincidência criminal.

Rogério Greco (2014) destaca que, em um sistema que veda a prisão perpétua, a recuperação humana deve prevalecer sobre o mero caráter punitivo, uma vez que o retorno do indivíduo à sociedade é inevitável.

Em síntese, a superlotação nas prisões brasileiras configura uma violação sistemática ao artigo 85 da LEP, que exige o respeito à capacidade nominal de cada unidade, e ao artigo 88, que prevê celas individuais com condições mínimas de salubridade e espaço.

Salo de Carvalho (2007) evidencia que o modelo punitivo brasileiro padece de uma dupla falha estrutural: o encarceramento em massa e a absoluta inadequação das condições de custódia.

Segundo o autor, o sistema não apenas excede sua capacidade quantitativa, mas também falha qualitativamente na gestão das penas, tratando determinadas pessoas como descartáveis e indignas. Essa inobservância normativa e principiológica esvazia a finalidade ressocializadora da execução penal.

Diante desse cenário de falhas estruturais e violações sistemáticas de direitos, emerge a responsabilidade civil do Estado, que se configura como a obrigação de compensar danos causados a terceiros por suas ações ou omissões, desde que haja um nexo causal comprovado entre a conduta estatal e o prejuízo.

A Constituição Federal estabelece explicitamente essa responsabilidade, inclusive para casos de erro judiciário. Em geral, o Estado adota a teoria do risco administrativo, o que implica uma responsabilidade objetiva para condutas comissivas e omissões específicas, ou seja, não é necessário provar culpa ou dolo do agente público.

Para omissões genéricas, a responsabilidade é subjetiva, exigindo a comprovação de falha no serviço, contudo, a teoria do risco administrativo não é integral, permitindo que o Estado se exima da responsabilidade em situações como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

A comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o dano é fundamental para a configuração do dever de indenizar, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem demonstrado o posicionamento de que o Estado é responsável pela preservação da integridade moral e física do preso enquanto estiver sob sua custódia.

A responsabilidade civil do Estado pela integridade dos detentos é uma consequência direta de seu poder exclusivo de privar alguém da liberdade. Ao encarcerar um indivíduo, o Estado assume o dever de zelar por sua segurança e bem-estar.

Fundamentada no artigo 37, §6º da Constituição e no artigo 43 do Código Civil essa responsabilidade é objetiva, o que significa que não é preciso comprovar a culpa dos agentes públicos para que o dever de indenizar seja configurado. Basta, portanto, a demonstração do dano e do nexo causal com a custódia estatal.

No contexto carcerário brasileiro, essa responsabilidade se manifesta em casos de mortes, rebeliões e violações da dignidade humana decorrentes de condições precárias, como superlotação e insalubridade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, consolidou o entendimento de que o Estado é responsável pela morte de um detento sob sua guarda, reforçando seu dever constitucional de proteção, conforme o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

A negligência do Estado em oferecer um sistema prisional humanizado tem levado ao colapso das unidades, distanciando-as dos princípios constitucionais. Esse entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do RE/MS, no qual se decidiu que o Estado deve indenizar detentos submetidos a situações degradantes ou superlotação, reafirmando que o respeito aos direitos fundamentais é obrigatório mesmo no ambiente carcerário.

Assim, quando um detento causa prejuízo a outro, pode surgir o dever estatal de indenizar, pois cabe ao poder público garantir a segurança e a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, em observância às garantias constitucionais e aos direitos humanos.

### **4.3 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA SUPERLOTAÇÃO**

O excesso de contingente nas unidades de custódia desencadeia um rol de repercussões deletérias aos sentenciados que, sob a tutela estatal, são submetidos a um cenário de absoluta precariedade em pilares básicos como assistência sanitária, higiene, nutrição e instrução educacional.

Em vez de atuar como um instrumento de reabilitação e reinserção comunitária, o sistema penitenciário acaba por catalisar sentimentos de injustiça e hostilidade, exacerbados pela contínua supressão de garantias fundamentais. De acordo com Alípio Silveira (2010):

“A superlotação prejudica a concessão do benefício, que bem como a exigência preliminar a disponibilidade de cela separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semi liberdade. Em outras palavras, não iria observar uma das regras mínimas em matéria de prisão de albergue (SILVEIRA, 2010, p. 210).”

O super adensamento das unidades de custódia configura um entrave multidimensional que afeta tanto a população carcerária quanto a coletividade. A escassez de vagas adequadas atua como catalisadora para a disseminação de patologias, o fortalecimento do narcotráfico intramuros, a eclosão de motins e fugas, além de impulsionar os índices de reincidência criminal.

De fato, a carência de políticas efetivas de reintegração e a inobservância das prerrogativas dos apenados resultam, invariavelmente, na elevação da violência e no comprometimento da segurança pública.

Sob a perspectiva de Hilderline Câmara de Oliveira (2007), as insurgências nos presídios fundamentam-se em demandas por direitos básicos, tais como o arrefecimento da superlotação, a melhoria na qualidade nutricional, o acesso regular a visitas e assistência médica, além de oportunidades de trabalho para fins de remição e o respeito aos benefícios penais já conquistados.

Historicamente, um dos marcos mais trágicos dessa instabilidade foi o Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 em São Paulo, onde um conflito interpessoal entre detentos culminou em uma intervenção estatal violenta que ceifou a vida de 111 indivíduos.

A reação social a episódios dessa magnitude evidencia uma profunda desconfiança na capacidade de gestão do Estado sobre o sistema prisional, contudo, é fundamental compreender que fenômenos como rebeliões e massacres são, em larga medida, respostas desesperadas às condições desumanas e à supressão de garantias fundamentais.

Externamente, essa crise transborda para o núcleo familiar dos detentos, que vivencia o desespero diante da realidade degradante enfrentada por seus entes. Paralelamente, as fugas constituem um fenômeno recorrente, sendo frequentemente organizadas por indivíduos que não mais suportam o aviltamento de sua condição humana.

Essas fugas são facilitadas pela vulnerabilidade dos protocolos de segurança e pelo déficit crônico de agentes penitenciários, cujo contingente não acompanhou a expansão desenfreada da massa carcerária, gerando um desequilíbrio operacional crítico que compromete a vigilância e a ordem nas instituições.

Em conclusão, a execução penal no Brasil padece de uma lacuna intransponível entre a teoria garantista da LEP e a prática degradante dos presídios. A transformação das penas em meros atos de castigo, desprovidos de suporte educacional e social, gera um ciclo de reincidência que ameaça a estabilidade pública.

Somente através do cumprimento dos preceitos constitucionais de erradicação da pobreza e promoção da igualdade será possível transformar o sistema carcerário de um ambiente de exclusão em um instrumento de real reintegração humana.

## **5 MEDIDAS CAUTELARES COMO MEIO ALTERNATIVO À PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva possui caráter excepcional no processo penal, sendo aplicada apenas quando outras medidas cautelares não se mostram adequadas ou suficientes para garantir o andamento do processo.

Assim, antes de decretá-la, o juiz deve analisar de forma fundamentada a possibilidade de aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a Lei nº 12.403/2011 introduziu no ordenamento jurídico diversas medidas cautelares diversas da prisão, destinadas a assegurar a eficácia do processo penal com menor restrição à liberdade do acusado:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX Monitoração eletrônica.”

Apesar da criação de medidas cautelares diversas da prisão para reduzir o uso da prisão preventiva, sua aplicação ainda é limitada na prática, o que se reflete no elevado número de presos provisórios no Brasil.

Essas medidas, por um lado, ampliaram as alternativas disponíveis ao magistrado e seguem diretrizes internacionais que defendem a privação de liberdade apenas em situações excepcionais.

Por outro lado, o uso excessivo da prisão cautelar preventiva contribui para agravar a superlotação e a precariedade do sistema prisional, enquanto a correta aplicação das medidas alternativas pode ajudar a reduzir esse problema. Contudo, é essencial que tais medidas sejam aplicadas com cautela, respeitando seus pressupostos legais, para evitar restrições indevidas aos direitos fundamentais.

A primeira medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do CPP consiste no comparecimento periódico em juízo, cabendo ao magistrado fixar sua frequência conforme as

circunstâncias pessoais do agente e a gravidade do fato, observando o critério da adequação previsto no art. 282, II, do CPP (Pacelli, 2020).

A segunda medida refere-se à proibição de acesso ou frequência a determinados locais, aplicada para prevenir novas infrações ou garantir o regular andamento da investigação e da instrução processual, ainda que possua limitações quanto à fiscalização de seu cumprimento (Pacelli, 2020).

A terceira hipótese diz respeito à proibição de contato com pessoa determinada, voltada à proteção da vítima ou à prevenção de novas condutas ilícitas (Schietti Cruz, 2020).

Ademais, a proibição de ausentar-se da comarca busca assegurar a conveniência da investigação e da instrução criminal, prevenindo o risco de fuga e garantindo a eficácia da aplicação da lei penal (Lopes Jr., 2020).

O quinto inciso do art. 319 do Código de Processo Penal prevê o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, aplicável quando o investigado ou acusado possui residência e trabalho fixos, exigindo-se relação entre a restrição imposta e o delito imputado, sob pena de não se atender aos critérios de necessidade e adequação da medida cautelar (Marcão, 2021, P. 372 *APUD* Tavares, 2021).

A sexta medida corresponde à suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica ou financeira, com a finalidade de impedir que tais posições sejam utilizadas para a prática ou repetição de condutas ilícitas (Pacelli, 2020).

A sétima hipótese, por sua vez, trata da internação provisória do acusado em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando houver laudo pericial atestando inimputabilidade ou semi-imputabilidade e risco de reiteração, conforme o art. 26 do Código Penal.

A oitava medida é a fiança, aplicável a infrações que a admitem, com o objetivo de assegurar o comparecimento do acusado aos atos processuais, evitar obstruções ao andamento do processo ou coibir resistência a ordens judiciais.

Finalmente, a nona medida é a monitoração eletrônica, que permite o controle à distância do investigado ou acusado, funcionando como uma alternativa eficaz ao encarceramento em diversos cenários.

Dessa forma, a compreensão da prisão preventiva como *ultimaratio* é fundamental para a preservação das garantias constitucionais no processo penal. Embora a Lei nº 12.403/2011 tenha consolidado um rol extenso de medidas cautelares alternativas no artigo 319

do CPP, a superação da cultura do encarceramento provisório ainda depende de uma aplicação judicial que priorize a proporcionalidade e a adequação.

Portanto, a efetiva utilização desses mecanismos não apenas desafoga o sistema prisional, mas assegura que a restrição da liberdade ocorra apenas em situações de absoluta necessidade, equilibrando a eficácia da persecução penal com o respeito inegociável aos direitos fundamentais do acusado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a prisão preventiva, embora concebida como uma medida excepcional, tornou-se um instrumento de uso rotineiro no sistema de justiça criminal brasileiro, atuando como um dos principais catalisadores da crise de superlotação carcerária.

Ao longo da análise, verificou-se que a banalização dessa custódia cautelar, somada à morosidade processual, resulta na manutenção de um elevado número de presos provisórios em condições degradantes, o que representa uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência.

Ademais, a pesquisa evidenciou o abismo existente entre o arcabouço normativo, que prevê um sistema de execução penal humanizado, e a realidade precária das unidades prisionais.

A falha do Estado em garantir condições mínimas de salubridade, segurança e assistência aos detentos não apenas compromete a finalidade ressocializadora da pena, mas também gera a sua responsabilidade civil objetiva pelos danos físicos e morais causados à população carcerária, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a introdução de medidas cautelares diversas da prisão pela Lei nº 12.403/2011 representou um avanço legislativo importante. Contudo, sua aplicação ainda se mostra tímida, revelando uma cultura de encarceramento profundamente arraigada.

A efetiva utilização dessas alternativas, aliada a uma interpretação mais rigorosa dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, é fundamental para mitigar a superlotação e promover um sistema de justiça mais racional e alinhado aos preceitos constitucionais.

Portanto, conclui-se que a superação da crise carcerária brasileira exige uma mudança de paradigma, que vá além de reformas pontuais. É imperativo que o Poder Judiciário adote uma postura mais criteriosa na aplicação da prisão preventiva, priorizando a liberdade como regra e o encarceramento como *ultimaratio*.

Paralelamente, o Poder Executivo deve investir em políticas públicas eficazes para a modernização da infraestrutura prisional e para a promoção de programas de ressocialização. Somente com uma atuação coordenada e um compromisso genuíno com os direitos fundamentais será possível transformar o sistema penal de um mero depósito de pessoas em um verdadeiro instrumento de justiça e reintegração social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera dispositivos do Código de Processo Criminal.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e outras normas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 580.252/MS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 16 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal. 8. ed. São Paulo: [s.n.], 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARDOZO, Marcelo da Silva. *Encarcerando o futuro: prisão preventiva, reiteração delitiva e avaliação atuarial de risco*. 2020.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias: uma leitura do garantismo penal de Luigi Ferrajoli no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARCIA, Cristina Victor. *O direito fundamental à razoável duração do processo na execução penal brasileira*. São Paulo: [s.n.], 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACIEL, Silvio. *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403/2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MESSA, Ana Flávia. *Prisão e liberdade: atualizada de acordo com a Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade*. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. *Motins e rebeliões no sistema penitenciário brasileiro*. Fortaleza: Edições UFC, 2007.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.